

DECRETO Nº 1054/2022

APROVA INSTRUÇÃO NORMATIVA, PROPOSTA PELA CONTROLADORIA GERAL INTERNA.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

- considerando a CI/PMSMJ/CONTROLADORIA GERAL Nº 126/2021, protocolizada em 03/11/2021, sob o nº 9859/2021;
 - considerando o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- considerando que o Controle Interno previsto no art. 2º, incisos I a XLI da Lei Municipal 1464/2012 deve ser regido por normas de procedimentos específicos para execução das atividades setoriais;
- considerando finalmente o disposto nos art. 53 e 56, e art. 72, incisos VI, XXIV e XL da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa da Controladoria Geral Interna, fazendo parte deste Decreto:

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONTROLADORIA GERAL INTERNA - SCI Nº 016/2022 - VERSÃO 01.00 - **DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

- Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 22/de Agosto de 2022.

HILÁRIO ROEPKE Prefeito Municipal



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

"ESTABELECEM CONTROLES E PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATIVIDADES CORRECIONAIS, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

Versão: 01

Aprovação em: 22 de Agosto de 2022 Ato de aprovação: Decreto nº 1054/2022

Unidade Responsável: Controladoria Geral Interna

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Normativa regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº. 10520 de 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta Instrução Normativa, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

- Art. 2º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como aqueles que se enquadram na situação prevista no parágrafo único do artigo anterior, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização PAR, podendo ser precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo.
- **Art. 3º**. Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:
- I infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, ainda que os fatos a serem apurados sejam anteriores à vigência da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e
- II infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º. A competência para a instauração e julgamento do PAR é concorrente entre a autoridade máxima do órgão central do sistema de controle interno e a autoridade máxima do órgão ou entidade lesada em face da qual foi praticado o ato lesivo.

§ 1º. A competência para a instauração e o julgamento do PAR poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º. No âmbito da competência concorrente, tornar-se-á preventa a autoridade que primeiro

instaurar o PAR.

Sebastião Luiz Siller
Contratador Geral
Despero nº 278/2019



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI № 016/2022 Versão: 01.00

Secão I Do juízo de admissibilidade

- Art. 5º. A autoridade competente para instauração do PAR, realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, devendo decidir
 - I pela instauração do PAR; ou
 - II pelo arquivamento da notícia.
- Art. 6º. Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, a autoridade competente procederá ou determinará a unidade responsável pela atividade de correição que análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela

autoridade instauradora:

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR

ou o arquivamento da notícia.

Art. 7º. As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 6º poderão ser

realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade;

ou

- II por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar IP.
- § 1º. As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:
 - I expedição de oficios requisitando informações e documentos;
 - II tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;
 - III realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;
- IV requisição, por meio de autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou

V - requisição, por intermédio da Secretaria Jurídica, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

- § 2º. Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos serão realizados diretamente pela unidade de correição, na forma estabelecida por seu respectivo titular.
- Art. 8º. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 6º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

III - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo

descrito; e

IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº Federal nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 14 133, de 01 de abril de 2021 ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Parágrafo Único. As informações mencionadas no caput não vinculam a comissão que será designada para conduzir o PAR.

Atião Luiz Siller Controlador Geral



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

CAPÍTULO III DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 9º. A Investigação Preliminar IP constitui procedimento não punitivo, de caráter preparatório, não obrigatório e de acesso restrito, que visa subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente por meio de coleta de indícios e de provas de autoria e de materialidade de eventual ato lesivo ocorrido em razão dos fatos em apuração.
- § 1º. A IP será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos ou empregados públicos, que exercerão suas atividades com imparcialidade.
- § 2º. A IP será instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.
 - Art.10. O procedimento de investigação poderá ser inaugurado pela autoridade competente:
 I de ofício:
- II em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por comunicação de outra secretaria ou entidade, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição do(s) fato(s), seu(s) provável(is) autor(es) e devido enquadramento legal na Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como da juntada da documentação pertinente.

- § 1º. A competência administrativa prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada subdelegação.
- § 2º. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.
- § 3º. Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos na Lei 12.846, de 2013, o Secretário responsável de cada Secretaria deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal à a autoridade máxima do órgão ou entidade lesada, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.
- Art. 11. Os servidores responsáveis pela investigação poderão utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhe são correlatos.
 - § 1º. A comissão de IP deverá:
- I praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 5º; e
- II elaborar relatório conclusivo quanto à instauração de PAR, conforme disposto no art. 8º, ou ao arquivamento da notícia.
- Art. 12. O prazo para conclusão da IP não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.
- Art. 13. Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do artigo anterior, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

I - o(s) fato(s) apurado(s); II - o(s) seu(s) autor(es);

III - o(s) enquadramento(s) legal(is) nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IV - a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

Hilario Rocoke
Prefeito Municipal

Sebatião Luiz Siller Sontrolador Geral Sontrolador 278/2019



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

Art. 14. Encerrados os trabalhos da comissão de IP, o processo será remetido à autoridade competente, que, de posse do relatório final da comissão, dará continuidade ao juízo de admissibilidade, podendo determinar motivadamente a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

Parágrafo Único. Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade descrita no artigo 4º desta Instrução Normativa, em despacho fundamentado.

CAPITULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 15. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 16. O processo administrativo de que trata o art. 2º desta Instrução normativa respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Seção I Da instauração, tramitação e julgamento do PAR

Art. 17. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria expedida pela autoridade máxima do órgão ou entidade lesada ou autoridade máxima do órgão central do sistema de controle interno, publicada no sítio eletrônico do Município e no Diário Oficial dos Municípios e deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados;

IV - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

V - a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;

VI - o prazo para a conclusão do processo e a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa mediante nova notificação.

Art. 18. O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A autoridade competente para instauração poderá requisitar nominalmente servidores estáveis de outras Secretarias ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR, sendo

que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.

§ 2º. Os elementos de informações e provas do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade serão partes integrantes do PAR.

§ 3º. A comissão do PAR deverá autuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, numerando e rubricando todas as folhas.

§ 4º. A comissão exercerá suas atividades com imparcialidade e poderá, para o devido e regular exercício de suas funções:

I - propor à autoridade competente, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;

Controlador Geral creto nº 279



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

II - propor à autoridade instauradora a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses da Administração Pública ou à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado;

III - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, a fim de auxiliar a análise da matéria sob exame, assegurada a apresentação

de quesitos pela pessoa jurídica processada no prazo estipulado pela comissão; e,

IV - solicitar, por intermédio da Secretaria Jurídica que requeira em juízo as medidas necessárias à investigação e ao processamento das infrações, no País ou no exterior, inclusive busca e apreensão, ou à defesa dos interesses da Administração Pública, bem como à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado.

§ 5º. Caso disponha de soluções de tecnologia e sistemas de informação adequadas, os atos processuais preferencialmente serão realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, bem como por meio de processo eletrônico que permita acesso remoto e peticionamento eletrônico pelos representantes legais ou procuradores da pessoa jurídica processada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 6º. No caso de não dispor das soluções de tecnologia e sistemas de informação previstas acima, o órgão ou entidade processante deverá garantir as condições necessárias para que a pessoa jurídica processada possa acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, assegurado

amplo acesso aos autos, vedada a retirada dos autos físicos da repartição.

Art. 19. O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

§ 1º. As portarias de instauração e de prorrogação serão publicados em sítio eletrônico do

Município e no Diário Oficial dos Municípios e juntados aos autos do PAR.

§ 2º. Os atos processuais serão públicos, salvo quando for decretado fundamentadamente o sigilo nas hipóteses em que o interesse público exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, casos em que o direito de consultar os autos e pedir certidões será restrito às partes ou seus procuradores.

> Parágrafo Único. Suspende-se a contagem do prazo previsto no art. 19: I - pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;

II - quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;

III - quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento;

IV - por motivo de força maior.

Art. 20. Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º. Do instrumento de intimação constará:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II - a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

IV - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

V - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

VI - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita;

VII - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada.

§ 2º. As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

Parágrafo Único. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindose da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. stičo Luiz Sili

Dontrolador Geral Secreto nº 278/2019



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

§ 3º. A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 4º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado em sítio eletrônico do Município e no Diário Oficial dos Municípios, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

§ 5º. As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem

couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º. Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

Art. 21. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º. A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à

espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

§ 2º. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica

que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

- § 3º. Após o recebimento da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.
 - § 4º. Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indiciação, a comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indiciação; ou

- II lavrar nova indiciação ou indiciação complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indiciação inicial, devendo ser observado o disposto no art. 20.
- Art. 22. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.
- Art. 23. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno

conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

- § 2º. Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.
- § 3º. O depoimento das testemunhas no PAR observará o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 24. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

§ 1º. O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dia após apresentação de manifestação da defesa, sendo imprescindível pronunciamento jurídico prévio, elaborado pela Secretaria

Jurídica.

§ 2º. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

Art. 25. O relatório final da comissão processante deverá obrigatoriamente ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

 III - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

 IV - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

V - indicação das novas provas produzidas após a indiciação, se for o caso;

VI - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

VII - caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;

VIII - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

IX - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de

2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e da Lei Federal nº 14.133,

de 2021 ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e ao setor jurídico para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 26. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 27. Recebida a manifestação de defesa prevista no art. 26, a autoridade instauradora determinará a Corregedoria ou à unidade que exerça essa função que analise a regularidade processual do PAR.

Art. 28. Após a juntada da análise prevista no art. 27 nos autos do PAR ou na hipótese de transcorrido o prazo previsto no art. 26 sem o recebimento da manifestação da pessoa jurídica processada, a autoridade instauradora remeterá o PAR para manifestação jurídica prévia ao julgamento, a ser elaborada pela Secretaria Jurídica.

Art. 29. A proposta de sanção contida no relatório final da comissão definirá a autoridade julgadora do PAR.

Art. 30. Após análise da Secretaria Jurídica, os autos do PAR serão imediatamente encaminhados à autoridade julgadora para a decisão devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Art. 31. A decisão administrativa proferida pela autoridade competente ao final do PAR será publicada em sítio eletrônico do Município e no Diário Oficial dos Municípios, bem como será divulgada nos cadastros competentes, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 em caso de punição da pessoa jurídica.

Art. 32. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, as principais peças que compõem o PAR serão encaminhadas aos demais órgãos competentes, conforme o caso, sem prejuízo da comunicação prevista no item 4 da alínea "b" do inciso IX do art. 25 desta Instrução Normativa.

Prefeito Municipal

Sebastião Luiz Silier Decreto nº 278/2019



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

Seção II Do pedido de reconsideração

- **Art. 33**. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.
- Art. 34. O recurso previsto no artigo anterior deverá ser interposto perante órgão colegiado a ser criado por ato do Prefeito Municipal, o qual terá competência administrativa para admiti-lo, processá-lo e julgálo.
- Art. 35. A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no art. 33 ou o seu julgamento definitivo pelo órgão competente gerará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.
- § 1º. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las em 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.
- § 2º. A autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.
- § 3º. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.
- § 4°. Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica sancionada apresentará em até 10 (dez) dias, a contar do final dos prazos previstos nos parágrafos 1° e 3°, documento que ateste seu pagamento integral.
- § 5º. Não comprovado o pagamento da multa na forma do § 4º ou no caso de comprovação parcial do seu pagamento, a autoridade julgadora, encaminhará os autos para a unidade administrativa responsável por realizar a:
 - I inscrição em Dívida Ativa do Município; e/ou
 - II promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito.
- § 6°. O procedimento recursal das sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública seguirá o disposto no Capítulo V da Lei nº 8.666, de 1993 e Título IV, Capítulo II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, respectivamente.

Parágrafo Único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada em sítio eletrônico do Município e no Diário Oficial dos Municípios. Caso julgue necessário dará conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

CAPÍTULO V DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 36. Na hipótese da comissão, ainda que antes da finalização do Relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º. A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 20 desta Instrução Normativa, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que emplesom a possibilidade de ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que emplesom a possibilidade de ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que emplesom a possibilidade de ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que emplesom en possibilidade de ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que empleso en contenta de ser aplicadas a pessoa jurídica e conter, também per aplicadas a pessoa jurídica e conter, também pessoa jurídica e conter, também per aplicadas a pessoa jurídica e conter a pessoa jurídica de contenta de conte

os elementos que embasem a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º. Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá a autoridade competente e integrará a decisão a que alude o art. 30 desta Instrução Normativa.

§ 4º. Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 33 desta Instrução Normativa.

Hilanio Ropplee
Prefeito Municipal

Sebastro Luiz Silier Contribution Geral Decreto nº 278/2019



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

CAPÍTULO VI DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 37. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º. Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre

sua ocorrência.

§ 2º. A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão a que alude o art. 30 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 38. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6° da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I - multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção I Da Multa

- **Art. 39**. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.
- Art. 40. Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.
 - Art. 41. São circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa:
 - I valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - II vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria de Fazenda ou a contratos,
- convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;
- IV reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de 05 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;
 - V tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
 - VI interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII - paralisação de obra pública;

VIII - situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (hum) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

Art. 42. São circunstâncias atenuantes:

I - a não consumação do ato lesivo:

 II - colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

III - comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo em relação à ocorrência do ato legivo:

administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV - ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória.

Prefeito Municipal

ped?



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022

Versão: 01.00

Art. 43. A aplicação da multa no percentual máximo ou mínimo estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, independe do enquadramento da pessoa jurídica em todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 44. A comprovação pela pessoa jurídica da existência da implementação de um programa de integridade configurará causa especial de diminuição da multa e deverá se sobrepor a qualquer outra circunstância atenuante no respectivo cálculo.

§ 1º. A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de

conformidade do programa.

§ 2º. O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

§ 3º. A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos

incisos do art. 67 desta Instrução Normativa.

- § 4º. Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 67 desta Instrução Normativa será considerado automaticamente não atendido.
- § 5º. A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata este artigo.
- Art. 45. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.
- Art. 46. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, a multa-base incidirá:
- I sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;
- II sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou
- III nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$

6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

- Art. 47. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 35 § 1º. O inadimplemento acarretará a sua inscrição em Dívida Ativa do Município.
- Art. 48. A multa e o perdimento dos bens direitos e valores com fundamento nesta Instrução Normativa serão destinados aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Secão II Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 49. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão no PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado às expensas da pessoa jurídica sancionada, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - Diário Oficial dos Municípios (DOM)

II - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

IV - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Controlador Geral Devreto nº 278/2019



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

Parágrafo Único. O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial do município ou do órgão ou entidade que aplicou a sanção, caso existente.

Seção III Dos encaminhamentos judiciais

Art. 50. As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 51. No âmbito da administração pública municipal, a atuação judicial será exercida pela Secretaria Jurídica.

CAPÍTULO VIII DO ACORDO DE LENIÊNCIA

- Art. 52. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 2021 e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, devendo resultar dessa colaboração:
 - I a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
 - II a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.
- **Art. 53**. Compete à autoridade máxima do ente celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.
- **Art. 54**. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 Lei Federal nº 12.846, de 2013.
- § 1º. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.
- § 2º. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.
- § 3º. O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito aos servidores especificamente designados pelo titular da Controladoria Geral Interna para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria Geral Interna.
- Art. 55. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:
 - I a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
 - II o resumo da prática supostamente ilícita; e
 - III a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.
- § 1º. A proposta de acordo de leniência será protocolada na Controladoria Geral Interna em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013" e "Confidencial".
- § 2º. Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria Geral Interna poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Hilario Roepke Prefeito Musicipal

Sebutatio Luiz Olisa Control dor Cerai Perzeto de 278/2019



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

Art. 56. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a Controladoria Geral Interna: I - designará, por despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por no mínimo dois servidores públicos efetivos e estáveis;

II - supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar

das reuniões relacionadas à atividade de negociação;

III - poderá solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso na Controladoria Geral Interna ou em outros órgãos ou entidades da administração pública municipal, relacionados aos fatos objeto do acordo.

Parágrafo Único. O Controlador Geral Interno poderá solicitar a indicação de servidor ou empregado da Secretaria ou entidade lesado para integrar a comissão de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 57. Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:
 I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

- c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
- d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo:

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

 IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

 V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

- b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
 - c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

- VI submeter ao Controlador Geral relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 61 deste Decreto.
- Art. 58. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a Controladoria Geral Interna para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.
- Art. 59. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 60. A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou à Controladoria Geral Interna rejeitá-la.

§ 1º. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

Prefeito Municipal



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não será divulgada, ressalvado o disposto no § 3º do art. 54 desta Instrução Normativa.

§ 2º. O não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria Geral Interna durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 61. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º. Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 62. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

 I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

 II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

 III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

 IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização:

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

 IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

 X - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IX;

 XI - o prazo e a forma de acompanhamento, pela Controladoria Geral Interna do cumprimento das condições nele estabelecidas;

 XII - as demais condições que a Controladoria Geral Interna considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

Hilatio Roepke Sel



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetivá estado do espírito santo

CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

§ 2º. O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, e nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do artigo 20 desta Instrução Normativa, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 63. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Controladoria Geral Interna fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e fará constar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 64. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

 I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
 II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo Único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 65. Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do art. 62, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato do Controladoria Geral Interna que declarará:

I - a isenção ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do art. 61 desta Instrução
 Normativa;

II - o cumprimento da sanção prevista no inciso II do art. 61 desta Instrução Normativa.

CAPITULO IX DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 66. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

Art. 67. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

 I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

 II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores/de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de/integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

Hilario Roepke
Preteito Municipal

Sebasyão Luiz Siller Cordiolador Geral Desteto nº 278/2019



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

 VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e

demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do

programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

 X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

 XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais

como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados:

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

- XV monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013; e
 - XVI transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.
- § 1º. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:
 - I a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores:
 - II a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
 - III a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

- V os países em que atua, direta ou indiretamente;
- VI o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
 - VII a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

- § 2º. A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata este artigo.
- § 3º. Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV deste artigo.
- Art. 68. Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 69. No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

- I indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;
- II apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

 IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas

atividades;

Prefeito Municipal



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 70. No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do art. 67 desta Instrução Normativa foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5° da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

 II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º. A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º. A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

CAPÍTULO X DOS CADASTROS

Art. 71.Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e art. 156 inciso III da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e art. 156 inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

 IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 72. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei/Fedéral no 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 64 desta histrução Normativa.

Prefeito Municipal



Público.

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

Parágrafo Único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE INTERNO

Art. 73. A Controladoria Geral Interna deve orientar e instituir controles internos, capazes de avaliar a prática dos procedimentos e controles estabelecidos nesta Instrução Normativa, no mínimo:

I. Orientar aos servidores públicos e agentes políticos, quanto à implantação dos controles internos, procedimentos e vedações, estabelecidos nesta Instrução Normativa.

II. Fiscalizar aos servidores públicos e agentes políticos, quanto ao cumprimento das exigências dessa Instrução Normativa.

III. Informar ao Chefe do Poder Executivo, práticas irregulares, ilegais ou de má fé, relacionadas aos Departamentos.

IV. Acompanhar o tramite dos processos e avaliar o cumprimento das etapas, para que haja transparência e lisura nos processos, emitindo parecer final quanto ao cumprimento da presente Instrução Normativa.

V. Relatar ao Chefe do Poder Executivo, e ao Secretário da pasta, a regularidade ou irregularidade dos atos dos Setores da Administração Pública e Autarquias:

a) Acompanhar as providências adotadas, quando necessárias, pelo Secretário da pasta e pelo Chefe do Poder Executivo:

b) Orientar, caso necessário e configurado dano ao erário público, instauração de processo de Tomada de Contas Especial, pelo Chefe do Poder Executivo;

c) Caso necessário, comunicação aos órgãos fiscalizadores como Tribunal de Contas e Ministério

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. A Controladoria Geral Interna fica autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização desta Instrução Normativa.

Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sanța Maria de Jetibá-ES, 22 de Agosto de 2022.

HILÁRIO ROEPKE Prefeito Municipal

SEBASTIÃO LUIZ SILLER Controlador Geral



CONTROLADORIA GERAL INTERNA www.pmsmj.es.gov.br INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 016/2022 Versão: 01.00

Fluxograma Processo Administrativo de Responsabilização - PAR





